

ADONILSON FRANCO

ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE

VANESSA DÉBORA DE ANDRADE

JOICE PELLIZZON DA FONSECA

GISELE DE OLIVEIRA PEREIRA

AL. SANTOS Nº 1470, 4º ANDAR - CJS. 407/408/409

JARDINS – SÃO PAULO (SP)

CEP 01418-100

PABX: (11) 3266-8592

Fax: (11) 3266-8592

e-mail: franco@francoadvogados.com.br

www.francoadvogados.com.br

LEI DE INFORMÁTICA x LEI DO BEM (LEI 1196/05) – CUMULATIVIDADE DOS BENEFÍCIOS – POSSIBILIDADE

QUESTÃO APRESENTADA:

Empresa Consulente informa ter dúvidas sobre se admissível a cumulação dos benefícios da Lei de Informática (Lei 8248/91) com aqueles introduzidos posteriormente pela Lei do Bem. ¹

RESPOSTA:

1. Para bem encaminhar a solução da questão apresentada, vejamos inicialmente as redações de cada uma das legislações aplicáveis ao caso. Vamos nos limitar aos dispositivos que revelam interesse direto para o deslinde da questão, alertando previamente que os dispositivos legais reproduzidos foram dispostos lado-a-lado – independentemente da ordem sequencial dos artigos no caso do Decreto 5798/06 – de modo a viabilizar a compreensão do todo, sem o que muito mais difícil conduzir à conclusão adiante posta.

QUADRO SINÓTICO I

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3	COLUNA 4
LEI 11196/05	LEI 11774/08 (ALTERADORA DA LEI 11196/05)	DECRETO 5798/06 (NA REDAÇÃO DO DEC. 6909/09)	COMENTÁRIOS
Capítulo III – Dos Incentivos à Inovação Tecnológica			NOTA: O Dec. 5798/06 regulamenta exclusivamente o disposto nos art. 17 a 26 da Lei 11196/05. Portanto tem natureza de Regulamento a que alude a Lei 11196/05
Art. 17 - A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:		Art. 3º - A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:	

¹ Lei 11196/05, posteriormente alterada pela Lei 11774/08, regulamentada pelo Decreto 5798/06 e este, a sua vez, atualizado pelo Decreto 6909/09.

I – dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;		I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 1º deste artigo;	
II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;		II - redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;	
III – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;	III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;	III - depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	A Lei 11774/08 alterou a Lei 11196/05, nesse específico dispositivo.
IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;		IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;	
VI – redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.		VI - redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.	
§ 1º - Considera-se inovação tecnológica a		Art. 2º - Para efeitos deste Decreto, conside-	

<p>concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.</p>		<p>ra-se:</p> <p>I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;</p> <p>II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:</p> <p>a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;</p> <p>b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;</p> <p>c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;</p> <p>d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e</p> <p>e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;</p> <p>III - pesquisador contratado: o pesquisador</p>	
---	--	--	--

		graduado, pós-graduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e IV - pessoa jurídica nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM: o estabelecimento, matriz ou não, situado na área de atuação da respectiva autarquia, no qual esteja sendo executado o projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.	
§ 2º - O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.		§ 1º - O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.	
§ 3º - Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.		Art. 3º § 5º - Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade dos dispêndios fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.	
§ 4º - Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.		Art. 3º § 2º - Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.	
§ 5º - O benefício a que se refere o inciso V do		§ 3º - O benefício a que se refere o inciso V	

<p>caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:</p> <p>I – uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam;</p> <p>II – o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.</p>		<p>do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:</p> <p>I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM; e</p> <p>II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.</p>	
<p>§ 6º - A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.</p>		<p>Art. 4º - A dedução de que trata o inciso I do caput do art. 3º aplica-se também para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.</p>	
<p>NIHIL</p>		<p>Art. 5º - A redução de cinquenta por cento do IPI de que trata o inciso II do caput do art. 3º será aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, à vista de pedido, ordem de compra ou documento de adjudicação da encomenda, emitido pelo adquirente, que ficará arquivado à disposição da fiscalização, devendo constar da nota fiscal a finalidade a que se destina o produto e a indicação do ato legal que concedeu o incentivo fiscal.</p>	<p>Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.</p>
<p>NIHIL</p>		<p>Parágrafo único - Na hipótese de importação do produto pelo beneficiário da redução de que trata o caput deste artigo, este deverá indicar na declaração de importação a finalidade a que ele se destina e o ato legal que autoriza o incentivo fiscal.</p>	<p>Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.</p>
<p>§ 7º - A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.</p>		<p>Art. 14 - A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.</p>	

NIHIL		§ 1º - A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata este Decreto deverá ser mantida pela pessoa jurídica beneficiária à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, durante o prazo prescricional.	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
NIHIL		§ 2º - O Ministério da Ciência e Tecnologia remeterá à Secretaria da Receita Federal as informações relativas aos incentivos fiscais.	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
§ 8º - A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.		Art. 6º - A quota de depreciação acelerada integral, de que trata o inciso III do caput do art. 3º, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e será controlada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	
§ 9º - O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.		§ 1º - O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.	
§ 10 - A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.		§ 2º - A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 1º, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	
NIHIL		§ 3º - A depreciação acelerada integral, de que trata o inciso III do caput do art. 3º, somente se aplica em relação às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
NIHIL		§ 4º - Para efeitos do disposto no inciso IV do art. 3º, a pessoa jurídica poderá, na apuração do IRPJ, amortizar aceleradamente, mediante	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regu-

		dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, os dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	lamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
NIHIL		§ 5º - Caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada diretamente na contabilidade, conforme § 4º, poderá excluir o valor correspondente aos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis do lucro líquido para fins de determinação do lucro real. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
NIHIL		§ 6º - Na hipótese do § 5º, o total da amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem que está sendo amortizado. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
NIHIL		§ 7º - A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 6º, o valor da amortização registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
§ 11 – As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05.
Art. 18 – Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa		Art. 7º - Poderão ser também deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 3º e do art. 4º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferên-	

jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante		cia, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	
§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.		§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.	
§ 2º - Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.		§ 2º - As importâncias recebidas na forma do caput deste artigo não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.	
§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.		§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto sobre a renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.	
Art. 19 – Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.		Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 3º.	<ul style="list-style-type: none"> • Pede-se a atenção para a importância de comparar a redação do art. 19 da Lei 11196/05 (praticamente reproduzida pelo Regulamento), com a redação dos §§ do art. 26, objeto dos presentes estudos. • Diz a Lei 11196/05 que os benefícios de seu art. 17 (ou 8º do Regulamento) são cumulativos com aqueles previstos em seu art. 17. Na técnica legislativa a expressão “sem prejuízo de ...” significa “inexistência de impedimento a ...”
§ 1º - A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número		§ 1º - A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a: I - até oitenta por cento, no caso de a pessoa	

de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.		jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e II - até setenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.	
NIHIL		§ 2º - Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais referidos no § 1º deste artigo poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005.	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
§ 2º - Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.		§ 3º - Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, também poderão ser considerados os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica.	
§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.		§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor de até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.	
§ 4º - Para fins do disposto no § 3º deste		§ 5º - Para fins do disposto no § 4º deste	

artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.		artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados na Parte B do LALUR e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.	
§ 5º - A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.		§ 6º - A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.	
§ 6º - O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.		§ 7º - O disposto no § 6º não se aplica à pessoa jurídica referida no § 3º deste artigo.	
Art. 19-A - A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 1º - A exclusão de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007) I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007) II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007) III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 3º - Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o caput deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 4º - As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 5º - Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 6º - A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 7º - A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 8º - Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresen-		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso,

tados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)			aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 9º - O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 10 - Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 11 - O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2o do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
§ 12 - O Poder Executivo regulamentará este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)		NIHIL	Inexistente dispositivo correspondente entre o Regulamento e a Lei 11196/05. Neste caso, aparentemente por omissão do legislador regulamentar.
Art. 20 - Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis		Art. 9º - Para fins do disposto neste Decreto, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis	

<p>a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.</p>		<p>a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.</p>	
<p>§ 1º - O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.</p>		<p>§ 1º - O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado na parte B do LALUR e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.</p>	
<p>§ 2º - A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.</p>		<p>§ 2º - A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 3º não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.</p>	
<p>§ 3º - A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.</p>		<p>§ 3º - A amortização acelerada, de que trata o inciso IV do caput do art. 3º, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo, não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. (Redação dada pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p>	
<p>Art. 21 - A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.</p>		<p>Art. 11 - A União, por intermédio das agências de fomento de ciência e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro.</p>	
<p>Parágrafo único - O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:</p>		<p>§ 1º - O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:</p>	

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam; II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.		I - até sessenta por cento para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM; e II - até quarenta por cento, nas demais regiões.	
NIHIL		§ 2º - A subvenção de que trata o caput deste artigo destina-se à contratação de novos pesquisadores pelas empresas, titulados como mestres ou doutores.	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
NIHIL		§ 3º - Os recursos de que trata o caput deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do Ministério ao qual a agência de fomento de ciência e tecnologia esteja vinculada, sem prejuízo da alocação de outros recursos destinados à subvenção.	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
NIHIL		§ 4º - A concessão da subvenção de que trata o caput deste artigo será precedida de aprovação de projeto pela agência de fomento de ciência e tecnologia referida no § 3º, e respeitará os limites de valores e forma definidos pelo Ministério ao qual esteja vinculada.	Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.
Art. 22 - Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:		Art. 10 - Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 3º a 9º:	
I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e		I - deverão ser controlados contabilmente em contas específicas; e	
II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.		II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto.	
Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.		Art. 12 - O gozo dos benefícios fiscais ou da subvenção de que trata este Decreto fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.	
Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos		Art. 13 - O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos	

<p>de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Vigência) (Regulamento)</p>		<p>vos de que trata este Decreto, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p>	
<p>Art. 25 - Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória no 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.</p>		<p>Art. 15 - Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei nº 11.196, de 2005.</p>	
<p>NIHIL</p>		<p>§ 1º - As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei nº 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.</p>	<p>Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.</p>
<p>NIHIL</p>		<p>§ 2º - A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União.</p>	<p>Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.</p>
<p>Art. 26 - O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)</p>		<p>Art. 16 - O disposto neste Decreto não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p>	

<p>§ 1º - A pessoa jurídica de que trata o caput, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)</p>	<p>§ 1º - A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.</p>	<p>§ 1º - A pessoa jurídica de que trata o caput, relativamente às atividades de informática e automação, poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei 11774/08 alterou a Lei 11196/05, nesse específico dispositivo. • O texto da Lei 11196/05 encontra-se tachado por ter sido substituído pela Lei 11774/08. • Notar que o § 1º da Lei 11196/05, em redação primitiva, manteve basicamente a mesma redação em vigor dada pela Lei 11774/08 (a diferenciação encontra-se destacada em amarelo). • A redação do Regulamento, nesse particular, é apenas tecnicamente mais precisa ao substituir, corretamente, “dedução” por “exclusão” das bases de cálculo do IRPJ e CSLL até 160% dos dispêndios realizados com P&D e inovação tecnológica, mantendo preservada a essência da previsão legal (a diferenciação encontra-se destacada em amarelo).
<p>§ 2º - A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)</p>	<p>§ 2º - A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.</p>	<p>§ 2º - A exclusão de que trata o § 1º poderá chegar a: (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>I - até cento e setenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até cinco por cento, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>II - até cento e oitenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de cinco por cento, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei 11774/08 alterou a Lei 11196/05, nesse específico dispositivo. • A nova redação da lei praticamente manteve intacta a redação originária. • O Regulamento promoveu um ajuste técnico redacional, além de desmembrar o limite legal em dois sub-tetos (170% e 180%).
<p>NIHIL</p>		<p>§ 3º - Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2009 e 2010, os percentuais referidos no § 2º poderão ser aplicados com base no incremento do número de empregados</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em

		pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	relação à Lei por ele regulamentada. <ul style="list-style-type: none"> • O § 3º introduzido pelo Regulamento foi mais um ato de discricionariedade do legislador regulamentar.
§ 3º - A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)	§ 3º - A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.	§ 4º - A partir do período de apuração em que ocorrer a exclusão de que trata o § 1º, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei 11774/08 alterou a Lei 11196/05, nesse específico dispositivo. • Não há diferença alguma entre o redação do § 3º da Lei 11196/05 e da Lei 11774/08. • As diferenças encontram-se destacadas em amarelo. Substancialmente o Regulamento tratou de incluir a hipótese de exclusão do valor da depreciação ou amortização, também da base-de-cálculo da CSLL.
NIHIL		<p>§ 5º - Para efeito deste artigo, consideram-se atividades de informática e automação as exploradas com o intuito de produzir os seguintes bens e serviços: (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III; (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>V - aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio, que incorporem</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada. • O § 5º define atividades de informática e automação para efeito de aplicação da Lei.

		<p>controle por técnicas digitais, Código 8517.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>VI - terminais portáteis de telefonia celular, Código 8517.12.31 da NCM; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>VII - unidades de saída por vídeo (monitores), classificadas nas Subposições 8528.41 e 8528.51 da NCM, desprovidas de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital da Posição 8471 da NCM (com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação). (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p>	
<p>§ 4º - A pessoa jurídica de que trata caput, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)</p>	<p>§ 4º - A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo." (NR)</p>	<p>§ 6º - A pessoa jurídica de que trata o caput, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, dos benefícios de que trata este Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei 11774/08 alterou a Lei 11196/05, nesse específico dispositivo. • Não houve alteração redacional substancial entre os dispositivos das leis ao lado reproduzidos. Idem quanto ao Regulamento.
<p>Art. 27. (VETADO)</p> <p>NOTA: O art. 27, na sua redação originária, antes do veto, era assim: "Art. 27 - O disposto neste Capítulo será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá, excepcionalmente, estender, total ou parcialmente, nessa regulamentação, até 31 de dezembro de 2007, prazo esse prorrogável por ato do Poder Executivo, o disposto nos arts. 17 a 25 desta Lei às pessoas jurídicas mencionadas no art. 27 desta Lei."</p> <p>Razões do Veto: "Trata-se de norma que conflita com o princípio de legalidade estrita, na medida em que o art. 26 do projeto de lei de con-</p>			

<p>versão manda observar o disposto no art. 27 acima transcrito que delega ao Poder Executivo a competência para dispor sobre matéria sujeita ao Princípio da Reserva Legal. Somente a lei é que poderia ampliar o benefício para essas pessoas jurídicas, bem como prorrogar os prazos de vigência dos incentivos. Nessa mesma linha o art. 150, § 6º da Constituição é expresso ao dispor que somente mediante lei específica é que se admite a concessão de incentivos ou benefícios fiscais.”</p>			
		<p>Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2006, o Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, aplica-se somente em relação aos PDTI e PDTA, cujos projetos tenham sido aprovados até 31 de dezembro de 2005.</p>	<p>Inexistente dispositivo correspondente entre a Lei 11196/05 e o Regulamento. Isso se explica pelo fato de ser próprio da natureza do Regulamento sua maior minudência em relação à Lei por ele regulamentada.</p>

2. Notar que todo o tema encontra-se originariamente disciplinado debaixo do Capítulo III da Lei 11196/05 (vide Quadro Sinótico I, Coluna 1). E esse dito Capítulo III cobre do art. 17 até o 27 da referida Lei, tudo versando *“Dos Incentivos à Inovação Tecnológica”*. Portanto, programaticamente, estão todos os 10 artigos mencionados, respectivos parágrafos, incisos e alíneas, tratando de um mesmo estímulo, em suas diversas facetas, como dedução do IRPJ, redução de 50%, depreciação integral acelerada, amortização acelerada, incentivos do IR-Fonte, IPI, CSLL, etc.
3. O que aqui interessa de perto, particularmente, são os parágrafos inseridos debaixo do art. 26 da Lei 11196/05. Sobre esse dispositivo há uma série de peculiaridades que devem ser consideradas, a saber.
4. Primeiramente, dispõe ele (art. 26): *“O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.”* Portanto, em princípio parece claro que PJs beneficiárias dos incentivos da Lei de Informática não podem ser beneficiárias dos incentivos da Lei 11196/05.
5. Entretanto, esse mesmo dispositivo remete, em sua parte final, para o art. 27 da mesma Lei 11196/05, o qual resultou por receber veto presidencial. Assim é que o art. 27, vetado, jamais produziu efeitos jurídicos. Dispunha ele em sua redação originária: *“O disposto neste Capítulo será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá, excepcionalmente, estender, total ou parcialmente, nessa regulamentação, até 31 de dezembro de 2007, prazo esse prorrogável por ato do Poder Executivo, o disposto nos arts. 17 a 25 desta Lei às pessoas*

jurídicas mencionadas no art. 27 desta Lei.”

6. O que vale dizer, o Regulamento da Lei poderia autorizar a aplicação dos benefícios nela previstos, também para as empresas beneficiadas pela Lei de Informática, até 31.12.07 ou posteriormente, já que prevista sua prorrogação. A previsão do art. 27 foi vetada sob o argumento de que não cabe ao Executivo (que nos termos da Constituição Federal, art. 84, tem titularidade para regulamentar leis): a) nem estender os benefícios às PJs beneficiárias dos incentivos da Lei de Informática; b) tampouco prorrogar o prazo de vigência dos incentivos.
7. É absolutamente importante observar atentamente a redação do art. 27, vetado, daí porque se insiste no seu entendimento: dizia ele que o Poder Executivo, ao regulamentar o Capítulo III poderá, excepcionalmente: a) estender os benefícios até 31/12/07, prorrogável; b) às PJs beneficiárias dos incentivos da Lei de Informática. A quais benefícios da Lei 11196/05 referia o art. 27? A resposta está no próprio artigo 27: o dos artigos 17 a 25. Portanto, evidenciado que o art. 26, apesar de também inserido debaixo do Capítulo III, recebeu tratamento distinto. **E qual a distinção atribuída ao art. 26? Ora, foi endereçado especificamente para as empresas beneficiárias de incentivos da Lei de Informática** (vide Quadro Sinótico II logo após **NOTA** ao parágrafo 11, abaixo).
8. Notar que a Mensagem de Veto Presidencial nº 783 (produzida pela Casa Civil) é datada de 21.11.05 – um dia anterior à promulgação da Lei 11196/05, de 22.11.05. Assim, o veto presidencial ao art. 27 da Lei 11196/05 foi publicado no DOU de 21.11.05 e teve por objetivo proscrever do mundo jurídico, por sua natureza inconstitucional, previsão legal que, por isso mesmo, sequer chegou a produzir efeitos. Assim, a Mensagem de Veto teve lugar em razão daquela realidade então vigente, é dizer, a redação do art. 27 que iria ser promulgada juntamente com a Lei 11196/05 a qual, por ter sido vetada, jamais vigeu.
9. Entretanto, o art. 26 já vigia, desde então, com a redação atual. E esta já vedava e prossegue vedando a outorga dos incentivos na referida lei previstos, para as PJs enquadradas como beneficiárias da Lei de Informática. E essa regra é confirmada pelo disposto no *caput* do art. 16 do Regulamento da referida Lei 11196/05 (vide Quadro Sinótico I, Coluna 3). Posto que os §§ do art. 16 do Regulamento reproduzem os §§ do art. 26 da Lei 11196/05, com efeito as conclusões adiante permanecem válidas.
10. O art. 19 da Lei 11196/05 autoriza a fruição dos benefícios contemplados em seu art. 17 cumulativamente com aqueles previstos no próprio art. 19, *caput* e seus §§ 1º a 6º.
11. Todavia, quando o art. 26 preconiza que *“O disposto neste Capítulo não aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nos 8.248 (...), 8.387 (...) e 10.176 ...”* excepciona as PJs beneficiárias dos incentivos da Lei de Informática, mas por seus §§ 1º a 4º, a sua vez, outorga a elas benefícios bastante semelhantes àqueles previstos no art. 19. É evidente que as pessoas jurídicas a que aludem tanto o art. 17, quanto o art. 19, ambos da Lei 11196/05, não são aquelas beneficiárias dos incentivos da Lei de

Informática, porquanto estas estão contempladas no art. 26. Chama a atenção o seguinte: se as PJs beneficiárias dos incentivos da Lei de Informática não se encontram abrangidas no art. 19 da Lei 11196/05, por que então os mesmos benefícios são praticamente reproduzidos nos §§ do art. 26? Resposta: conflito aparente de norma que se resolve por princípios de direito (hermenêutica jurídica).

NOTA:

Para perfeito entendimento do tanto quanto exposto neste parágrafo 11 imediatamente acima, veja-se comparativo a seguir:

QUADRO SINÓTICO II			
COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3	COLUNA 4
LEI 11196/05 LEI 11774/08		DECRETO 5798/06 (NA REDAÇÃO DO DEC. 6909/09)	
<p>Art. 19 – Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.</p> <p>§ 1º - A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.</p>	<p>Art. 26 § 1º - A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.</p> <p>§ 2º - A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.</p>	<p>Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 3º.</p> <p>§ 1º - A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a: I - até oitenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e II - até setenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até cinco por cento, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.</p>	<p>Art. 16 § 1º - A pessoa jurídica de que trata o caput, relativamente às atividades de informática e automação, poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)</p> <p>§ 2º - A exclusão de que trata o § 1º poderá chegar a: (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009) I - até cento e setenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até cinco por cento, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009) II - até cento e oitenta por cento, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de cinco por cento, em relação à média de em-</p>

			pregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)
NIHIL		§ 2º - Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais referidos no § 1º deste artigo poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005.	§ 3º - Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2009 e 2010, os percentuais referidos no § 2º poderão ser aplicados com base no incremento do número de empregados pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de empregados pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)
§ 2º - Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.		§ 3º - Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, também poderão ser considerados os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica.	
§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.	§ 3º - A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.	§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor de até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.	§ 4º - A partir do período de apuração em que ocorrer a exclusão de que trata o § 1º, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)
§ 4º - Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.		§ 5º - Para fins do disposto no § 4º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados na Parte B do LALUR e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.	
§ 5º - A exclusão de que trata este artigo fica		§ 6º - A exclusão de que trata este artigo fica	

limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.		limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.	
§ 6º - O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.	§ 4º - A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo." (NR)	§ 7º - O disposto no § 6º não se aplica à pessoa jurídica referida no § 3º deste artigo.	§ 6º - A pessoa jurídica de que trata o caput, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, dos benefícios de que trata este Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.909, DE 2009)

12. Com efeito, verifica-se que enquanto o art. 26 da Lei 11196/05 preconizou que o disposto em seu Capítulo III não se aplica às PJs beneficiárias dos incentivos da Lei de Informática, a partir de seu § 1º está a tratar precisamente dos benefícios outorgados às empresas de informática, já que assim redigido: *"A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir ..."*. E no seu § 2º prossegue: *"A dedução de que trata o § 1º deste artigo ..."*. No § 3º: *"A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo ..."*. Em seu § 4º: *"A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo ..."*. É cristalino, pois, que todos os incentivos previstos no art. 26 da Lei 11196/05 são direcionados para as empresas beneficiárias dos incentivos de informática. Diferentemente dos benefícios contemplados nos arts. 17 a 25, que lhe são vedados.
13. E é fácil entender que assim seja porque o *caput* do art. 26 encerra duas peculiaridades: a) A expressão: *"O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248 ..."* abarca do art. 17 até o art. 25. Já o art. 26, embora também incluído debaixo do Capítulo III (que se inicia com o art. 17), foi excepcionado da exceção que o próprio art. 26, *caput*, previu; b) Os §§ 1º a 4º do art. 26 da Lei 11196/05 foram redigidos para viger em conjunto com o disposto no art. 27. O art. 27 foi vetado, mas os §§ do art. 26 foram preservados porque sua previsão decorria de ato legislativo, contra o qual não cabia qualquer veto já que totalmente ausente qualquer inconstitucionalidade. Quando o art. 27 foi vetado pelo Executivo, tal veto limitou-se em seu alcance à vedação ao Executivo de ampliar o benefício para as empresas beneficiárias de incentivos de informática, bem como à prorrogação dos prazos de vigência dos incentivos. Mas a própria Lei 11196/05 já havia discriminado os benefícios. Ou seja, o Executivo foi proibido, com o veto, de ampliar o benefício e prorrogar o prazo de sua concessão que a própria Lei 11196/05, por ato legítimo do Legislativo, já havia previsto nos §§ 1º a 4º do art. 26².
14. Vale dizer que todas as vezes que os §§ do art. 26 fazem referência às PJs de que trata o *caput* do citado artigo, estão eles se referindo

² É muito comum que a inteligência das legislações brasileiras reste prejudicada pois quando elaborado o projeto, os dispositivos nele inseridos formam uma unidade lógica. Quando da votação ou mesmo promulgação com veto, os dispositivos excluídos provocam distorções como aqui se observa no caso concreto, concorrendo para a confusão.

àquelas às quais não se aplicam os benefícios previstos no Capítulo III, é dizer, dos arts. 17 a 25, porque para as empresas de informática os benefícios da Lei do Bem são aqueles preconizados no art. 26 da mencionada lei. Aliás, para que isto restasse absolutamente claro e incontroverso, os §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei 11196/05 foram alterados pela Lei 11774/08 unicamente para incluir essa dicção: “deste artigo”, conforme destacado em amarelo no Quadro Sinótico supra. O objetivo da alteração foi nitidamente o de aclarar especificando os destinatários da norma beneficiadora.

15. Possível concluir, assim, que as empresas de informática já beneficiadas pelos incentivos da Lei de Informática não fazem jus aos benefícios previstos nos arts. 17 a 25 da Lei 11196/05, mas se intitulam aos benefícios do art. 26, os quais, na prática, são os mesmos previstos no art. 19 da Lei 11196/05 (ou 8º do Regulamento).
16. Conclusão: são cumulativos os benefícios da Lei de Informática com aqueles previstos no art. 26 e §§ da Lei 11196/05.
17. Neste passo é importante esclarecer que a lei impera, obriga e vincula pelo que nela está escrito (*mens legis*), não pelo que pretendeu o seu legislador ao elaborá-la (*mens legislatoris*). Assim, o que nela está escrito é exatamente o que dela se extrai neste Parecer, conforme aqui amplamente demonstrado.
18. O aparente conflito da norma, como se observa nesse caso concreto, se resolve com o emprego das regras de antinomia ³.
19. Assim é que, respondendo conclusivamente às questões apresentadas à exame, as empresas de informática podem se beneficiar cumulativamente da Lei 8248/91 (com alterações) e da Lei 11196/05, limitada esta aos incentivos de que cuidam o art. 26 e seus §§ 1º a 4º, os quais, na prática, reproduzem as disposições contidas no art. 19, § 1º a 6º, da mesma Lei 11196/05 (correspondendo às disposições do art. 8º do Regulamento introduzido pelo Decreto 5798/06 com alterações do Decreto 6909/09). Esse direito vige desde 12.05.08, com o advento da Medida Provisória 428.
20. De fato, antes disso, o art. 26 da Lei 11196/05 que vigia sem seus parágrafos apenas vedava a fruição dos benefícios da referida lei pelas beneficiárias da Lei de Informática. Com a introdução dos §§ ao art. 26 da Lei 11196/05 foi assegurado o direito de cumulação dos benefícios neles expressamente contemplados, com aqueles assegurados pela da Lei de Informática.
21. Notar, por sua importância, que a empresa beneficiária dos incentivos de informática pode também ser beneficiária dos incentivos pre-

³ Antinomia é palavra aplicada para significar a contradição, real ou aparente, evidenciada entre duas normas jurídicas – ou disposições conflitantes de uma mesma norma –, cuja existência torna difícil sua interpretação, ensina De Plácido e Silva. E a antinomia no caso, conforme demonstrado, é apenas aparente já que os critérios para solucioná-la derivam da própria norma, por aplicação do critério de especialidade dos dispositivos analisados, conforme se extrai do ensinamento de Maria Helena Diniz, “Lei de Introdução ao Código Civil”, Saraiva, 9ª ed., pp. 70-1.

vistos nos arts. 17 a 25 da Lei 11196/05, em relação a outras atividades exercidas não beneficiadas pela Lei de Informática. Isto está assegurado pelo disposto no § 4º do art. 26 da Lei 11196/05.

22. Importante considerar, outrossim, que não se deve esperar qualquer regulamentação visando aclarar esse tema pois os arts. 17 a 26 da Lei 11196/05 já se encontram regulamentados pelo Decreto 5798/06 (veja-se: arts. 17 a 26 e não apenas arts. 17 a 25).
23. A administração desses incentivos deve ser conduzida sempre com estrita observância dos lançamentos contábeis apropriados e escrituração fiscal idem, segregando-se, se necessário por centro de custos distintos os incentivos referidos a bens de informática incentivados pela Lei 8248/91, daqueles contemplados pela Lei do Bem. Mais ainda: outros itens não beneficiados pela Lei de Informática, mas pela Lei do Bem (arts. 17 a 25).
24. Esses, salvo melhor juízo, são nossos entendimentos que resultam da análise da lei e princípios de direito (hermenêutica jurídica) aplicáveis à espécie normativa estudada.

São Paulo, 30 de julho de 2009.



Franco Advogados Associados
OAB-SP 87066